

Discurso de ódio: os parâmetros da liberdade de expressão

Gabrielly Santos Carvalho¹, Maria Eduarda Souza Dias², Juliano Pinto Ribeiro³

¹Acadêmica de Direito no Centro Universitário São Lucas de Ji-Paraná, RO, Brasil. Rua 15 de novembro, 1967 Ji-Paraná/RO – Brasil – Cel.: +55-69993422829. Email: gabysantoscavalho@outlook.com

²Acadêmica de Direito no Centro Universitário São Lucas de Ji-Paraná, RO, Brasil. Avenida das Seringueiras, 2836 Ji-Paraná/RO – Brasil – Cel.: +55-6999982-0165. Email: eduardamaria53096@gmail.com

³Professor Orientador, Advogado, Esp. em Direito Penal, Processual Penal e Processual Civil. Docente no Centro Universitário São Lucas de Ji-Paraná/RO – Cel.: +55-6998501-8792. E-mail: Juliano.ribeiro@saolucasjiparana.edu.br

Autor correspondente: Gabrielly Santos Carvalho, Acadêmica de Direito no Centro Universitário São Lucas de Ji-Paraná, RO, Brasil. Rua 15 de novembro, 1967 Ji-Paraná/RO – Brasil – Cel.: +55-69993422829. Email: gabysantoscavalho@outlook.com.

Recebido: 29/05/2023 **Aceito:** 18/07/2023.

Resumo

O discurso de ódio é um fenômeno social complexo, que não é novo, no entanto, se potencializou e disseminou com o advento da internet e a popularização das mídias sociais, passando a ser disseminadas em altíssima velocidade e a possuir alcance global, superdimensionando a gravidade dessas manifestações. A partir da possibilidade adquirida pelos sujeitos de direito a criarem, propagarem e acessarem informações em massa, como vem acontecendo, de forma cada vez mais rápida e inovadora com o passar dos anos. Neste contexto, esse estudo tem como objetivo esclarecer o que é o discurso de ódio e quais os limites da liberdade de expressão no que se detém a incitação à violência, preconceito e intolerância. O estudo foi desenvolvido através de uma revisão da literatura utilizando estudos publicados a partir do ano de 2017 na plataforma Google Acadêmico. Os resultados desse estudo demonstram que existe um consenso entre os autores que tratam do tema que o discurso de ódio é a manifestação ou expressão, motivada por preconceito ou intolerância, através da qual uma pessoa ou um grupo é discriminado, com base em suas características identitárias, além disso este estudo também demonstra os limites da liberdade de expressão, portanto, discursos ou críticas feitas fora dos limites podem sim configurar condutas discriminatórias e preconceituosas, traduzindo uma conduta mais grave e excedendo o direito de manifestação. Diante disso conclui-se que a liberdade se encontra atrelada a responsabilidade civil, de forma que tudo que fomenta, incite e desconstrua a subjetividade da vítima demanda resposta coercitiva.

Palavras-chave: Liberdade. Expressão. Limitação. Propagação. Ódio.

Abstract

Hate speech is a complex social phenomenon, which is not new; however, it was enhanced and disseminated with the advent of the internet and the popularization of social media, starting to be disseminated at extremely high speed and global reach, super-dimensioning demonstrations. From the possibility acquired by the subjects of law to create, propagate and access mass information, as is transitory, in an increasingly faster and more innovative way over the years. In this context, this study aims to clarify what hate speech is and what are the limits of freedom of expression in which incitement to violence, prejudice and intolerance is blocked. The study was developed through a literature review using studies published from the year 2017 on the Google Scholar platform. The results of this study demonstrate that there is a consensus among authors who deal with the subject that hate speech is the manifestation or expression, motivated by prejudice or intolerance, through which a person or a group is discriminated against, based on their identity characteristics. , in addition to this study, it also demonstrates the limits of freedom of expression, therefore, speeches or criticisms made outside the limits can indeed configure discriminatory and prejudiced conduct, translating a more serious conduct and exceeding the right to demonstrate. In view of this, it is concluded that freedom is linked to civil liability, so that everything that encourages, incites and deconstructs the subjectivity of the victim demands a coercive response.

Keywords: Freedom. Expression. Limitation. Propagation. Hated.

1. Introdução

Segundo a Constituição Federal Brasileira, a liberdade de expressão é um direito conferido constitucionalmente, o qual reconhece ao indivíduo a capacidade de se

manifestar livremente sobre suas convicções, apenas vedando de forma expressa o anonimato.

Desse modo, temos que conjunção das palavras liberdade e expressão, constituem a

faculdade dada ao indivíduo para que, conforme sua vontade e livre arbítrio, escolha se quer fazer ou não alguma coisa que não lhe é restringido legalmente, no caso em apreço, expressar seus pensamentos e convicções (CASADO FILHO; 2012, p. 96).

Aos olhos do Supremo Tribunal Federal (STF), tal qual a doutrina constitucional, a liberdade de expressão adquiriu o status de direito preferencial, isto é, qualquer limitação, legislação ou ato que busque cerceá-la se torna suspeito de inconstitucionalidade.

Todavia, o STF também decidiu que, discursos ou críticas feitas fora dos limites podem sim configurar condutas discriminatórias e preconceituosas, traduzindo uma conduta mais grave e excedendo o direito de manifestação, configurando o crime de racismo, previsto na Lei n. 7.716, de 1989, que diz respeito ao ato de praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional (art. 20) (STF, RHC 146303/RJ, Rel. Min. Edson Fachin, red. p. Ac. Min. Dias Toffoli, DJ 06/03/2018).

Ante ao exposto o artigo em questão vem tratar de parâmetros, a liberdade de expressão será analisada como um direito fundamental não absoluto quando percebido sob a ótica de expressão de “*hate speech*”, ou seja, discurso de ódio. Pode-se definir o discurso de ódio como a manifestação ou expressão, motivada por preconceito ou intolerância, através da qual uma pessoa ou um grupo é discriminado, com base em suas características identitárias (ANDRADE, 2021).

Para tanto, por meio da análise do discurso de ódio, o qual ocorre como um exercício irregular da liberdade de expressão, uma vez consistindo em atos de preconceito e discriminação busca-se visualizar os

parâmetros que delimitam a liberdade de expressão, os quais constituem violações a dignidade alheios, infringindo princípios, objetivos fundamentais e vedações constitucionais que reprimem estas condutas. (SANTOS, 2022)

Hodiernamente, é comum a todos os meios sociais a prática do discurso de ódio, sejam por publicações, vídeos, comentários etc., do Twitter ao WhatsApp, não tem quem não tenha se deparado com tal situação, que, convenhamos, parece ter sido banalizada pela sociedade. A banalização dessa conduta coopera com o aumento exponencial dos casos, levando em conta que a falta de repressão, seja por falta de conhecimento do assunto ou pelo fato de ignorar a ocorrência, gera um status de aprovação social do referido comportamento (GONSALEZ, 2021). Sendo assim, esse estudo tem por objetivo esclarecer o que é o discurso de ódio e quais os limites da liberdade de expressão no que se detém a incitação à violência, preconceito e intolerância.

2. Metodologia

Para o desenvolvimento desta pesquisa desenvolveu-se uma revisão da literatura. As fases desta revisão foram: definição do tema e desenho do estudo, critérios para a seleção dos estudos, pesquisa e avaliação dos dados, interpretação dos resultados e produção da revisão. O levantamento dos artigos foi realizado nos principais periódicos indexados nas bases de dados: Google Acadêmico utilizando-se os descritores: discurso de ódio e liberdade de expressão, correspondentes ao idioma do banco de dados consultado.

Os critérios de inclusão para a seleção do estudo foram: artigos científicos, disponíveis eletronicamente, divulgados nas línguas portuguesa, inglesa ou espanhola, em

periódicos nacionais e internacionais, entre os anos de 2017 a 2023, a Constituição Federal Brasileira e o Código Penal. Os critérios de exclusão foram artigos em duplicidade, dissertação, teses, resumos, e qualquer um destes que não respondiam à problemática desta pesquisa.

3. Desenvolvimento

De acordo com os estudos revisados o *hate speech* ou discurso de ódio remete a um conceito ambíguo e de limites imprecisos, além de designar condutas heterogêneas as quais não possuem uma essência ou característica definidora quando observadas em conjunto, mas são um conjunto de objetos que possuem semelhanças entre si. Apesar de não existir um elemento fundamental que represente esse conceito, o discurso de ódio apresenta variadas situações que são passíveis de identificação por meio do uso, e baseados em elementos frequentes ou constantes da conduta expressiva. (ANDRADE,2021)

Nesse contexto vale mencionar as palavras de Bruno Eduardo Andrade E Melo (2021, p. 25 e 26):

o sentimento de ódio, afinal é compreensível que, enquanto seres humanos, seja um sentimento presente no dia a dia, sendo assim, é possível que exista ódio sobre determinada coisa ou assunto. Entretanto, o que é condenado é a externalidade desse sentimento de forma que atinja garantias de determinado grupo ou pessoa, seja de forma física, verbal, escrita ou qualquer outra forma de linguagem explícita [grifos nossos].

O preconceito, a discriminação e a intolerância são alguns desses elementos, de modo que as manifestações ou expressões por estes motivadas estão direcionadas a uma pessoa ou a um grupo de pessoas com características identitárias semelhantes. (ANDRADE,2021)

Ao se tratar de preconceito, os componentes cognitivos de sua formação vêm de estereótipos, crenças infundadas, fatores de ordem histórica, sociocultural, situacional, psicológica, fenomenológica e pessoal, ou seja, é um prévio julgamento rígido e desfavorável e baseados em informações incompletas, medo, desprezo, opiniões errôneas e supergeneralizações em relação ao diferente. (CAVALCANTE,2022)

Quanto a discriminação, pode ser vista como a própria exteriorização do preconceito uma vez que se reforçam mutuamente, já que a discriminação é o ato de tratar de forma desigual e injusta os indivíduos pertencentes a um grupo social. A intensificação do preconceito, através da discriminação, processos de naturalização, socialização e conformismo pode aprofundá-lo a ponto de fazer parte do tecido social, que por sua vez, cria uma tradição cultural de preconceito que tende a passar de uma geração a outra. (MARQUES e NOBRE,2021)

Conforme demonstrado por André Gustavo Corrêa de Andrade (2021), tanto o preconceito quanto a discriminação partem de um viés de conceito equívoco absorvido ou criado sob a ignorância do interlocutor. Todavia, a mensagem discriminatória parte do viés de intolerância. No caso da intolerância no discurso de ódio, o manifestante, não aceita o convívio com a diferença ou a diversidade, não compreendendo que as pessoas são iguais por terem os mesmos direitos, e não possuem os mesmos direitos por não possuírem diferenças entre si.

Mesmo que teoricamente o preconceito e a intolerância possam ser distinguidos, no mundo fático ambos aparecem frequentemente entrelaçados, contendo no *hate speech* traços de ignorância e intolerância e tendo como alvo pessoas ou grupos específicos. É importante enfatizar que

um discurso de ódio direcionado a uma pessoa específica, integrantes de um grupo social, em geral, já são objeto de tratamento jurídico com base em institutos jurídicos tradicionais no direito como violações à sua honra que não se encontram ao abrigo do princípio garantidor da manifestação de pensamento (ROCHA, 2022).

A injúria racial, por exemplo, é um crime que ocorre quando alguém ofende ou insulta outra pessoa devido à sua raça, cor, etnia, nacionalidade ou origem étnica. É uma forma de discriminação racial que viola os direitos humanos e promove a intolerância. Esse tipo de conduta é considerado um delito em muitos países, incluindo o Brasil, onde é tipificado como crime de racismo (MORAES, 2022).

No entanto, é importante ressaltar que as leis e definições específicas podem variar de acordo com a legislação de cada país. A injúria racial pode ocorrer em diversas situações, seja verbalmente, por escrito ou até mesmo através de gestos. É uma forma de violência simbólica que perpetua estereótipos e preconceitos raciais, afetando profundamente a dignidade e autoestima das vítimas.

Quanto ao *hate speech* direcionado a uma pessoa específica, Masson et al (2020, p.1), por meio de sua doutrina entende que:

honra é o conjunto de atributos físicos, morais e intelectuais de um ser humano, que o fazem merecedor de respeito no meio social e promovem sua autoestima. É inerente a todo indivíduo e sua ofensa causa dor psíquica, abalo moral, desdobrando-se em repulsa ao ofensor. Traduz o valor social do indivíduo, porque intimamente ligada à sua aceitação ou reprovação no seio social. Assim, não há dúvidas de que integra um patrimônio moral digno de tutela penal. Trata-se, pois, de direito fundamental, previsto no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, corroborando a releitura constitucional do Direito Penal.

As manifestações ofensivas em geral dirigidas à pessoa podem caracterizar violação de sua honra, parte de seu direito da personalidade, protegida expressamente pela Constituição Federal, no art. 5º, V e X. Em havendo a utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência, a ofensa configura injúria qualificada, nos termos do art. 140, § 3º, do Código Penal. (ANDRADE, 2021)

Além da injúria citada acima, para a calúnia e a difamação também existem meios legais de proteção a honra caracterizadas pelo conhecimento público das ofensas proferidas. Desse modo, o ato de caluniar alguém, atribuindo falsamente fato definido como crime e difamar alguém, atribuindo à sua reputação fato ofensivo estão elencados nos artigos 138 e 139 do Código Penal.

A legislação infraconstitucional, todavia, ainda padece de regulamentação mais moderna e afeta os dilemas decorrentes das relações sociais, porém tem certo parâmetro trazido pela Lei 7.716/89, que definiu os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, com alteração promovidas pelas Leis 6.459/97, 12.288/10 e 12.735/12. Não é a melhor legislação para tratar do assunto – pelo menos atualmente – mas cria uma tutela mínima para os que sofrem pelo *hate speech*. (ARAUJO, 2022)

Nesse contexto, vem surgindo a dúvida quanto a prevalência do direito da liberdade de expressão sobre o princípio de igualdade e dignidade que sustenta a proteção contra a disseminação do discurso de ódio, e como é possível vislumbrar que não é acolhido, conforme cabe citar Paola Adriani Flores Gonzalez (2022, p.47):

isso porque, ao permitir que o discurso de ódio se dissemine no âmbito social, usando de subterfúgio o fato de se estar protegendo a garantia constitucional de

liberdade de expressão, estará o Estado brasileiro violando os próprios valores estabelecidos na Carta Maior, além dos outros direitos de mesmo valor por esta última também protegidos [grifo nosso].

Além das legislações penais já mencionadas, a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 assegura que cabe à legislação penal de cada Estado-membro reprimir condutas que constituam “incitamento à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência” e simultaneamente assegurar o livre exercício da manifestação de ideias e pensamentos, todavia determinando que não deve existir qualquer tipo de discriminação ou preconceito, porquanto todos são iguais em direitos e deveres perante a lei.

3.1 Consequências do Discurso de Ódio

Um episódio mundialmente conhecido pelas inúmeras barbaridades cometidas contra a humanidade, foi o Holocausto. Daniel Neves Silva (2021), comenta sobre o genocídio de povos judeus, comunistas, ciganos, homossexuais, pessoas com deficiências físicas ou mentais, dentre outros grupos sob o comando nazista durante a Segunda Guerra Mundial.

O programa de extermínio nomeado como a Solução Final pelos nazistas, tinha como principais meios de esfacelamento o fuzilamento em massa, trabalho escravo, o aprisionamento em guetos e campos de concentração, que resultou em cerca de 6 (seis) milhões de pessoas mortas, e o primeiro momento de todo esse processo de extermínio deu-se por meio do discurso de ódio. (SILVA, 2021)

Assim, os textos que buscam minimizar ou negar o Holocausto, ignorando ou repudiando como fraudulento o volume imenso de evidências da sua ocorrência. As teses defendidas nesses textos poderiam ser

simplesmente repudiadas e consideradas como simples manifestações e opiniões absurdas e risíveis. No entanto, vários países têm criminalizado essas manifestações, por considerá-las uma forma de demonizar os judeus. A negação ou minimização do Holocausto constituiria um discurso de ódio velado ou implícito. (ANDRADE, 2021)

Nesse ponto, é visível a influência que a propagação desse tipo de ideia causa inclusive no Brasil como relata Westin (2021, p.1) ao averiguar que a quantidade de inquéritos investigativos sobre apologia ao nazismo deu um salto no ano de 2019 passando do irrisório número de quatro a vinte nos anos anteriores para sessenta e nove investigações abertas.

Ainda sobre esse tema, segundo matéria publicada em abril de 2023, Gabriel Brum (2023, p.1) relata o contínuo crescimento de casos de brasileiros que defendem o nazismo. Segundo o levantamento do Observatório Judaico dos Direitos Humanos foram 169 casos neonazistas ou antisemitas entre janeiro de 2019 e junho do ano passado.

Casos como o do jovem de 21 anos que fazia na internet publicações discriminatórias contra judeus, católicos, nordestinos, negros e gays relatado por Westin (2021, p.1) é só um dos tantos que vem crescentemente assombrando o país. Na casa do jovem em questão foram apreendidos desenhos e fotos de Hitler, além de ter sido gravado o fazendo com os dedos um sinal de ódio utilizado por supremacistas brancos dos Estados Unidos.

3.2 Liberdade de Expressão

A liberdade de expressão é um direito humano fundamental que permite que os indivíduos expressem seus pensamentos, opiniões e ideias livremente. Esse direito está consagrado na lei internacional de direitos humanos e em muitas constituições nacionais,

refletindo sua importância na promoção da democracia, criatividade e progresso social. No entanto, existem limitações a esse direito, que devem ser cuidadosamente ponderadas em relação a outros interesses importantes, como a segurança nacional e a proteção contra o discurso de ódio. (BOECHAT,2020) Neste ensaio, exploraremos a importância da liberdade de expressão, suas limitações e a necessidade de proteger esse direito.

A liberdade de expressão é um direito humano fundamental reconhecido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Muitas constituições nacionais também protegem esse direito, incluindo a Primeira Emenda da Constituição dos Estados Unidos. Este direito permite que os indivíduos expressem suas opiniões, pensamentos e ideias livremente, sem medo de censura ou repressão. Restrições à liberdade de expressão podem levar à censura e supressão de vozes dissidentes, o que pode ter um efeito inibidor no debate público e na troca de ideias. Por exemplo, em alguns países, jornalistas e ativistas são presos por expressarem suas opiniões, o que viola seus direitos humanos e prejudica a democracia. (BISPO,2023)

Conforme discorrido por Danielle Anne Pamplona (2017), a importância de proteger a liberdade de expressão não pode ser exagerada. A liberdade de expressão promove a democracia ao permitir que os cidadãos expressem suas opiniões e responsabilizem seus líderes. Promove a criatividade e a inovação, incentivando a troca de ideias. Por exemplo, descobertas científicas muitas vezes resultam da livre troca de ideias entre cientistas de diferentes países. Também pode levar ao progresso social ao possibilitar discussões sobre questões sociais importantes, como direitos humanos e igualdade. Por exemplo, o movimento #MeToo, que

começou como uma hashtag nas mídias sociais, levou a uma conversa global sobre assédio e agressão sexual e resultou em mudanças nas leis e nas políticas do local de trabalho.

Embora a liberdade de expressão seja fundamental certo, não é absoluto. O discurso de ódio e a incitação à violência não são protegidos pela liberdade de expressão, pois podem causar danos a indivíduos ou grupos. Preocupações com a segurança nacional também podem justificar algumas restrições à liberdade de expressão, mas elas devem ser claramente definidas e não usadas como pretexto para suprimir a dissidência. Por exemplo, nos Estados Unidos, o governo pode restringir o discurso que represente um perigo claro e imediato à segurança nacional, como o discurso que incite o terrorismo. As restrições à liberdade de expressão devem ser estritamente adaptadas e proporcionais ao dano que procuram evitar, de modo a não violar indevidamente os direitos à liberdade de expressão. Por exemplo, as leis que restringem o discurso de ódio devem ser cuidadosamente elaboradas para evitar infringir o direito à liberdade de expressão. (SANTOS, 2022)

Portanto, a liberdade de expressão é um direito humano fundamental essencial para promover a democracia, a criatividade e o progresso social. Embora existam limitações a esse direito, como restrições ao discurso de ódio e incitação à violência, elas devem ser cuidadosamente ponderadas em relação à necessidade de proteger a liberdade de expressão. Ao proteger a liberdade de expressão, podemos promover uma sociedade aberta, diversa e tolerante, onde todas as vozes podem ser ouvidas e valorizadas. (PAMPLONA, 2017)

3.3 Cuidado contra a censura

Durante o período pós-colonial, entre 1964 e 1985, ocorreu o episódio histórico que ficou conhecido como “Ditadura Militar”, onde os meios de comunicação vieram a ser explorados devido ao seu importante papel na formação de opinião pública, e consequentemente foi o período no qual a censura foi mais explorada no Brasil. Com o Ato Institucional nº 5 (AI-5) a censura tomou novos patamares tornando essa promulgação um marco no período ditatorial onde as opiniões contra o regime eram severamente punidas com prisão, tortura ou, até mesmo, morte, tema estudado pelo professor Carlos Eduardo PianovskiRuzyk (2021).

Não só o Brasil foi marcado tais restrições a dignidade humana, mas é típico de regimes totalitários que tais atos venham ocorrer com o intuito de frear grupos contrários, minimizando a força opositora e impossibilitando sua defesa para que assim o poder seja mantido sem maiores interferências, utilizando o medo e o terror como a maior arma para silenciar o debate político. (RUZYK, 2021)

Para prevenir que nosso país sofresse novamente com esse tipo de opressão, no Estado Democrático de Direito, todas essas práticas são vedadas pela Constituição Federal, pois, os cidadãos estão protegidos dessa censura pelo direito fundamental da liberdade de expressão contido na Carta Magna. Citando as palavras do professor Carlos Eduardo PianovskiRuzyk (2021), existe sim a necessidade de que o emprego da responsabilidade civil não seja como forma de controle pelo Estado.

Desse modo, ao compreender a importância da existência do direito de liberdade de expressão, é igualmente necessário saber em que medida, sob a égide da liberdade de expressão, é admissível a proteção constitucional a algum discurso.

Como lecionado pelo professor Carlos Eduardo PianovskiRuzyk (2021):

Não há espaço, no âmbito constitucional da liberdade de expressão e no lugar ocupado pela responsabilidade civil no ordenamento, para uma pretensão de emprego desse instituto de Direito Privado para a supressão ou a imposição de sanção a toda e qualquer manifestação que possa vir a ser reputada ofensiva, especialmente quando dirigida a coletividades abstratas (como por exemplo, pretensões de definição pret-à-porter de quais seriam os valores caros a coletivizações identitárias, ou, mesmo, à artificial personificação corporativa de categorias profissionais).

4. Considerações Finais

O artigo aqui apresentado, a partir das pesquisas documentais desenvolvidas, teve a intenção demonstrar com clareza como o *hate speech* é feito e propagado e quais os aparatos legais que podem ser utilizados para proteção das pessoas atingidas por ele. Também foi demonstrado como a liberdade de expressão não se sobressai ou se quer se contrapõe as medidas de proteção contra os discursos de ódio, uma vez que um direito não reprime a outro, mas andam em sintonia para criação de uma sociedade livre e justa.

Como possíveis soluções que poderiam ser implementadas para controle da disseminação do discurso de ódio há que, preliminarmente, incluir proteção nos locais onde estão ocorrendo tais atos como, por exemplo, utilizar da inteligência artificial para barrar o alcance de palavras e textos, além da edição de leis específicas sobre o tema, como o PL 2.630/2020, e inclusão de projetos que tenham como base um modelo de processamento ainda mais eficaz que a inteligência artificial.

5. Declaração de conflitos de interesses

Nada a declarar.

6. Referências

- ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. Liberdade de Expressão e Discurso de Ódio. EMERJ, v. 23, n. 1, pág. 11. 2021. Disponível em:<https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v23_n1/revista_v23_n1_9.pdf>. Acesso em: 13 de março de 2023.
- ARAUJO, Mauro Alves; GENNARINI, Juliana Caramigo. Liberdade de expressão e as redes sociais: proteção penal e civil. Revista Concepção, v. 1, n. 2, p. 92-104, 2022.
- BISPO, Ana Beatriz Rocha; TAPARELLO, Indiara Monique Frizon. O DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SUAS POSSÍVEIS LIMITAÇÕES EM RELAÇÃO AO DISCURSO DE ÓDIO. Revista Sociedade e Ambiente, v. 4, n. 1, p. 224-253, 2023.
- BOECHAT, Leandro Boechat. " MESMO PROIBIDO OLHAI POR NÓS": LIBERDADE DE EXPRESSÃO, CENSURA E RELIGIÃO NO CARNAVAL CARIOCA. Policromias-Revista de Estudos do Discurso, Imagem e Som, v. 5, n. 2, p. 819-832.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.
- BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.
- BRUM, Gabriel. Casos de brasileiros que defendem o nazismo crescem no Brasil. Brasília, 2023. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/geral/audio/2023-04/casos-de-brasileiros-que-defendem-o-nazismo-crescem-no-brasil>>. Acesso em: 22 de maio de 2023
- CASADO FILHO, Napoleão; BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio. SABERES DO DIREITO 57-DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS. Saraiva Educação SA, 2017.
- GONSALEZ, Paola Adriani Flores. A linha tênue entre Liberdade de Expressão e o Discurso de Ódio: uma abordagem sob a ótica do Direito Penal. 2021.
- MASSON, Cléber Rogério et al. Crimes contra a honra. Enciclopédia jurídica da PUC-SP, São Paulo, n. 1, p. 1, 2020. Disponível em:<<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/ver-bete/429/edicao-1/crimes-contra-a-honra>>.Acesso em: 02 de maio de 2023.
- MARQUES, Naomy Ester de Mello e; NOBRE, Thalita Lacerda. Uma reflexão sobre o discurso de ódio nas redes sociais brasileiras. IROCAMM: International Review of Communication and Marketing Mix, 4 (1), 73-88., 2021.
- MELO, Bruno Eduardo Andrade. Liberdade de expressão e discurso de ódio. 2021.
- MORAES, David Rodrigues de. Liberdade de expressão à luz da legislação e seus limites da democracia. 2022.
- PAMPLONA, Danielle Anne. Discurso de ódio: a extensão de proteção à liberdade de expressão em sistemas de defesa de Direitos Humanos e no Brasil. Revista Jurídica da Presidência, v. 19, n. 117, p. 190-216, 2017.
- ROCHA, Lucas Wolski Andrade. A liberdade de expressão como meio de legitimação de discursos de ódio. 2022.
- RUZYK, Carlos Eduardo PianovskiRuzyk. Liberdade de expressão, responsabilidade civil e discurso de ódio. Migalhas. 13 de maio de 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migal>

has-de-responsabilidade-civil/345380/liberdade-de-expressao-responsabilidade-civil-e-discurso-de-odio >. Acessado em 07 de maio de 2023.

SANTOS FILHO, Sávio. Os limites da liberdade de expressão nas redes sociais: discursos de ódio contra minorias religiosas. 2022.

SILVA, Daniel Neves. Holocausto. Goiânia, 2021a. Disponível em:<<https://www.historiadomundo.com.br/idade-contemporanea/holocausto.htm>> Acesso em: 30 de abril de 2023.

WESTIN, Ricardo. Confundida com liberdade de expressão, apologia ao nazismo cresce no Brasil desde 2019. Brasília, 2021. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2021/08/confundida-com-liberdade-de-expressao-apologia-ao-nazismo-cresce-no-brasil-a-partir-de-2019>>. Acesso em: 02 de maio de 2023.